



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.107 - MG
(2008/0005463-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RAÍSSA BORGES GARCIA COSTA
ADVOGADO : MARCELO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA
JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISPENSA DE SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER PRECÁRIO. PERÍODO DE GESTAÇÃO. ARTS. 7º, XVIII, DA CF/88 E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. O reconhecimento de ausência de prestação jurisdicional pressupõe a ocorrência de prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à legitimidade da exoneração *ad nutum* do servidor designado para o exercício de função pública, ante a precariedade do ato.
3. Firmou-se a compreensão, no entanto, de que as servidoras públicas, detentoras de função pública designadas a título precário, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante os termos dos arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, "b", do ADCT, sendo-lhes assegurado o direito à indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes.
4. Em relação a eventuais vencimentos anteriores à impetração, incidem os óbices das Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.107 - MG
(2008/0005463-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RAÍSSA BORGES GARCIA COSTA
ADVOGADO : MARCELO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA
JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

RAÍSSA BORGES GARCIA COSTA, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, interpõe recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, assim ementado (fls. 91-92):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DESIGNADA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vencido o Relator e denega-se a segurança, vencido o quarto Vogal".

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte, para sanar contradição entre a ementa e o voto (fls. 90-92).

Em suas razões recursais, alega a recorrente, inicialmente, ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, ao argumento de que teria havido negativa de prestação jurisdicional, pois o relator não teria fundamentado seu voto para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegar a segurança.

No mérito, aduz, em síntese, que foi dispensada do serviço público quando estava no gozo da licença maternidade; todavia, tem direito à estabilidade provisória, sob pena de violação do art. 10, II, "b", do ADCT.

Afirma-se que o direito à licença maternidade e à estabilidade provisória "devem ser garantidos à servidora impetrante designada para o exercício precário de função pública, tendo em vista que se revestem de natureza protetiva da maternidade e do nascituro" (fl. 102).

Defende que "a livre dispensa do servidor a título precário deve ser interpretada com ressalva, pois a dispensa no período de gestação afronta outros textos constitucionais e, portanto, a interpretação deve ser sistemática e dentro dos seus princípios fundamentais" (fl. 106).

Contrarrazões às fls. 119-122.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 135-139).

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 2/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.107 - MG
(2008/0005463-1)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISPENSA DE SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER PRECÁRIO. PERÍODO DE GESTAÇÃO. ARTS. 7º, XVIII, DA CF/88 E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. O reconhecimento de ausência de prestação jurisdicional pressupõe a ocorrência de prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à legitimidade da exoneração *ad nutum* do servidor designado para o exercício de função pública, ante a precariedade do ato.
3. Firmou-se a compreensão, no entanto, de que as servidoras públicas, detentoras de função pública designadas a título precário, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante os termos dos arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, "b", do ADCT, sendo-lhes assegurado o direito à indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes.
4. Em relação a eventuais vencimentos anteriores à impetração, incidem os óbices das Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, na origem, mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Uberaba/MG, com o objetivo de anular ato de dispensa da impetrante, que se encontrava no gozo de licença maternidade, determinando-se a sua reintegração ao cargo ocupado, com efeitos financeiros a partir da dispensa, requerendo, alternativamente, o pagamento de indenização correspondente aos vencimentos desde a dispensa até cinco meses após o parto.

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, cumpre lembrar que o reconhecimento de ausência de prestação jurisdicional pressupõe a ocorrência de prejuízo à defesa.

A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

O magistrado não está, por conseguinte, necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada.

Ilustrativamente:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ORDEN DENEGADA POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO
E CERTO. REITERAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO REJEITADA
NA CORTE DE ORIGEM.*

1. Em que pese o inconformismo do recorrente, nada há nas razões recursais que possibilite a reforma do bem fundamentado acórdão recorrido, pelo qual o Tribunal de origem afirmou não existir direito líquido e certo do impetrante e rejeitou as alegações da inicial.

[...]

5. Ainda que se considere a amplitude do efeito devolutivo do recurso ordinário, a mera reiteração das teses da impetração não permite, neste caso, uma conclusão diversa daquela a que chegou a Corte de origem.

6. Refutadas, pelos fundamentos do acórdão recorrido, as teses apenas reiteradas nas razões do recurso ordinário, mostra-se evidente a ausência do direito líquido e certo exigido pela via mandamental, impondo-se confirmar a denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS n. 31.995/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ªT., DJe 26/8/2013).*

No caso, observo que o Tribunal de origem cumpriu com o dever de bem fundamentar a decisão, ao denegar a segurança, lançando mão de argumentos suficientes para o embasamento do indeferimento, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, colhe-se dos autos que a recorrente era servidora pública, por designação a título precário, desde 2005, para o cargo de Oficial de Apoio Judicial C, e que foi dispensada em junho de 2006, em virtude do cumprimento do cronograma de dispensa dos servidores, determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em relação ao pedido de reintegração da recorrente, a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à legitimidade da exoneração *ad nutum* do servidor designado para o exercício de função pública, ante a precariedade do ato.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que "as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo a elas assegurada indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade" (RMS 26.069/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT., DJe 1º/6/2011).

Oportunamente, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO. ARTS. 7º, XVIII, DA CF E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 97 DO DECRETO N. 3.048/1999. INOVAÇÃO RECURSAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem os arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, b, do ADCT, sendo a elas assegurada a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes.*
- 2. Como o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada, em razão da incidência do teor das Súmulas 269 e 271/STF, os efeitos financeiros, na espécie, são devidos a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto.*
- 3. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.*
- 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.308/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ªT, DJe 28/10/2013)*

ADMINISTRATIVO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO DE GESTANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PREMISSAS FÁTICA E JURÍDICA DISTINTAS DAS DOS AUTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI Nº 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NO CARGO DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA-MATERNIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia ao direito ou não da impetrante em receber os efeitos financeiros da função comissionada (cargo de confiança) após a exoneração ad nutum, durante o período da licença-maternidade.*
- 2. Os julgados confrontados partem de premissas fática e jurídica distintas. Enquanto no aresto colacionado discute-se a permanência da gestante no cargo comissionado, o cerne da controvérsia no acórdão recorrido cinge-se ao direito da gestante exonerada do cargo comissionado em receber os valores correspondentes à função durante o período da licença-maternidade. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.*
- 3. As servidoras públicas civis contratadas a título precário, embora não tenham direito à permanência no cargo em comissão, em virtude da regra contida no art. 35, inciso I, da Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 8.112/90, fazem jus ao recebimento de indenização durante o período compreendido entre o início da gestação até o 5º mês após o parto. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 26.843/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT, DJe 17/2/2012)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. OFENSA. RECURSO PROVIDO.

1. A estabilidade provisória, também denominada período de garantia de emprego, prevista no art. 10, inc. II, letra "b", do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral.

2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis.

3. Na hipótese, **muito embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, não há dúvida de que a ora recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada porque se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Inteligência dos arts. 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal e 10, inc. II, letra "b", do ADCT.**

4. Recurso ordinário provido. (RMS 22.361/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ªT, DJ 7/2/2008)

Na hipótese, faço saber que o mandado de segurança não alcança efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF. Assim, em relação a eventuais vencimentos anteriores à impetração, incidem os óbices das súmulas referidas.

À vista do exposto, **dou parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança**, para assegurar à impetrante o direito de receber indenização correspondente às vantagens financeiras do cargo, da data da impetração do *mandamus* até o quinto mês após o parto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0005463-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 26.107 / MG

Número Origem: 10000064446263

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAÍSSA BORGES GARCIA COSTA
ADVOGADO : MARCELO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.